



Município de Cotiporã
Cnpj: 90.898.487/0001-64
Telefone: (54) 3446-1144
Email: empenho@cotipora.rs.gov.br
Endereco: Rua Silveira Martins, 163
Cidade: COTIPORÃ
Estado: RS
Cep: 95335-000

Processo Administrativo nº 2025 / 980

Requerente: D. B. L. EISENBERGER & CIA LTDA

Endereço: Avenida Senador Pasqualini

UF: RS

Ouvidoria

Comercial:

Ouvidoria

Residencial:

CPF / CNPJ:

CEP: 96820-050

Assunto: RECURSO

Descrição: Requer contra recurso referente aos documentos apresentados pela empresa Sustenteg, em seu recurso apresentado conforme documentos em anexo.

Observações:

Município de Cotiporã , 03 de setembro de 2025

EXCELENTÍSSIMO PROGUEIRO(A)
COMISSÃO DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIPORÃ/RS

REF.: EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2025

OBJETO: CONTRARRAÇÕES AO RECURSO

D. B. L. EISENBERGER & CIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.317.024/0001-92, estabelecido na Av. Senador Pasqualini, nº 321, Apto. 403 Bairro Santo Inácio, Santa Cruz do Sul/RS, representada neste ato por sua Representante Legal, Sra. Diana Beatris Lenhardt Eisenberger vem, tempestivamente apresentar **CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa SUSTENSEG MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA DO TRABALHO & TOPOGRAFIA LTDA, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I. DOS FATOS

No dia 26/08/2025, a empresa **D. B. L. EISENBERGER & CIA LTDA**, participou da licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 033/2025, promovida pelo Município de Cotiporã/RS, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Licenciamento Ambiental para a construção de Ponte sobre o Rio Carreiro que interligará os Municípios de Cotiporã e Dois Lajeados, nas condições estabelecidas neste edital e seus anexos.”

A empresa Recorrente, SUSTENSEG MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA DO TRABALHO & TOPOGRAFIA LTDA, apresentou o menor preço na fase de disputas do pregão. Entretanto, na fase de habilitação, a empresa foi INABILITADA pois **descumpriu os requisitos de habilitação definidos no edital**, visto que não apresentou o comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal (alvará de localização ou DIRE). Vejamos a decisão do Pregoeiro:

HABILITAÇÃO:

Encerrada a etapa de lances e negociação(ões), procedeu-se à verificação da documentação do(s) licitante(s) vencedor(es), bem como a autenticidade das certidões junto aos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores. Os documentos foram passados aos presentes para vistas, análise e rubrica. Verificou-se que a(s) vencedora(s) **NÃO CUMPRU(RAM)** com os requisitos legais anunciados no edital de licitação acima mencionado, **SENDO INABILITADA**.

INABILITAÇÃO(ÕES):

17511 - SUSTENSEG MEIO AMBIENTE SEGURANÇA DO TRABALHO TOPOGRAFIA LTDA
Situação: Inabilitado, Motivo: A empresa não entregou documentação referente ao item 10.1.2.2. Comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado e/ou do Município, (DI/RE e/ou ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO).

Com isso, a empresa D. B. L. EISENBERGER & CIA LTDA foi convocada e declarada a vencedora da licitação, uma vez que cumpriu com todas as exigências do edital.

Inconformada com o resultado do julgamento, a empresa Recorrente interpôs recurso administrativo, alegando, em síntese, que a ausência do Alvará de Localização poderia ser suprida pela Certidão Negativa de Débitos Tributários, argumentando ainda que se trata de um documento hábil para demonstrar a inscrição municipal da empresa. Além disso, fundamentou que é vedado o excesso de formalismo e que o município poderia ter procedido com diligências para o saneamento de falhas formais.

No entanto, diferentemente do alegado, a empresa Recorrente descumpriu expressamente o requisito do item 10.1.2.2., de maneira que a decisão proferida pelo Pregoeiro **deve ser inteiramente mantida, visto que está em estrito cumprimento do edital e da legislação vigente.**

Ademais, deve ser considerado que a empresa Recorrente também descumpriu os requisitos de qualificação técnica, uma vez que **não possui as habilitações necessárias junto ao CREA para a realização de serviços geológicos e de engenharia de minas.**

Ante o exposto, requer-se a este Pregoeiro o imediato INDEFERIMENTO do recurso interposto, mantendo-se integralmente sua decisão de inabilitação da empresa SUSTENSEG MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA DO TRABALHO & TOPOGRAFIA LTDA, para que se dê prosseguimento regular à contratação, em observância aos princípios da legalidade, eficiência e interesse público.

II. DO DIREITO

II.a) DA IRREPARÁVEL FALTA DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO – DESCUMPRIMENTO FRONTAL DO ITEM 10.1.2.2 DO EDITAL

Corroborando com o já consignado pelo Pregoeiro, é incontroverso que a empresa Recorrente deixou de apresentar documento essencial exigido no edital, a saber, o Alvará de Localização (ou o DI/RE), em descumprimento ao item 10.1.2.2. do instrumento convocatório. Assim, não poderia ter sido considerada habilitada no certame.

Para comprovação da habilitação, o edital solicitava que a empresa comprovasse a inscrição no cadastro de contribuintes do Estado e/ou do Município, sendo ESPECIFICADO que essa comprovação deveria ser feita por meio do **DI/RE e/ou ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO**, portanto, não há qualquer margem para o cumprimento desse requisito por meio de documento diverso.

O item 10.1.2.2. do edital é explícito nesse sentido, ao dispor que a comprovação dessa exigência se daria por meio do Alvará de Localização ou pelo DI/RE. Dessa forma, não se trata de mera formalidade, mas de requisito legal e editalício indispensável para assegurar a idoneidade e a veracidade das informações prestadas pelos licitantes. Vejamos:

10.1.2.2. Comprovante de Inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado e/ou do Município, (DI/RE e/ou ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO), relativo ao domicílio, ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Não obstante, em sua argumentação a Recorrente buscou suprir a ausência do documento por meio da Certidão Negativa de Débitos Municipais, alegando que tal documento seria suficiente para comprovar sua inscrição no cadastro de contribuintes. Contudo, tal argumento não encontra qualquer respaldo legal. Ao contrário, a própria Lei nº 14.133/2021 diferencia expressamente a comprovação do cadastro de contribuintes da comprovação de regularidade fiscal, **tratando-os como requisitos distintos**. Vejamos os termos da lei:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Conforme previsto no dispositivo acima colacionado, o cadastro de contribuintes é prioritariamente solicitado para **comprovar se o ramo de atividade da empresa é compatível com o objeto da licitação**. Nesse contexto é essencial apresentar o Alvará ou o DIRE, visto que demonstram as áreas de atividade da empresa.

Portanto, ao passo que a certidão negativa de débitos demonstra apenas a ausência de pendências fiscais junto ao Município, o Alvará de Localização ou o DI/RE é o documento que atesta a efetiva inscrição no cadastro de contribuintes, com a indicação do ramo de atividade, compatível com o objeto da licitação. **São documentos com FINALIDADES DISTINTAS e, por isso, não podem ser confundidos ou utilizados como substitutos.**

Sendo assim, a certidão de regularidade municipal não é capaz de atender aos objetivos do edital e não pode, em HIPÓTESE ALGUMA, ser admitida para suprir um documento diverso, sob pena de grave violação aos termos do edital e aos princípios licitatórios.

Ademais, a alegação de que a ausência do Alvará de Localização configuraria mera irregularidade formal, sanável mediante diligência, igualmente não merece prosperar. A diligência prevista na Lei nº 14.133/2021 e no edital **não autoriza a apresentação extemporânea de NOVOS DOCUMENTOS**, mas apenas a correção de erros formais ou o esclarecimento de informações já constantes nos autos. Vejamos:

9.2. Verificados os cadastros acima citados, os documentos de habilitação serão examinados pelo pregoeiro, que verificará a autenticidade das certidões junto aos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissoras. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O edital foi categórico ao **vedar a juntada de novos documentos em sede de diligência**, de modo que admitir a apresentação de documento AUSENTE nesse caso violaria frontalmente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), além de comprometer a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica do processo.

Sr. Pregoeiro, não se está diante de um equívoco pontual ou de erro formal sanável, mas sim **DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO ESSENCIAL EXIGIDO EXPRESSAMENTE NO EDITAL**. Trata-se, portanto, de vício substancial e insanável, que não pode ser convalidado pela Administração Municipal.

Assim, ao tentar justificar a ausência do documento obrigatório, a Recorrente busca transmutar uma falha grave e incontornável em simples irregularidade formal, quando, na realidade, deixou de observar requisito objetivo para sua habilitação no certame.

O processo licitatório é instaurado com a finalidade de estabelecer critérios objetivos e previamente definidos para a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, assegurando que apenas as empresas que comprovarem integralmente o atendimento aos requisitos de habilitação estejam aptas a celebrar o contrato. A dispensa ou a flexibilização de qualquer exigência editalícia compromete a própria essência do certame, uma vez que retira da licitação o caráter de procedimento isonômico, transparente e pautado na legalidade.

Diante de todo o exposto, ao contrário do que sustenta a Recorrente, **não houve excesso ou formalismo desarrazoado por parte da Administração**. A inabilitação decorreu do integral cumprimento da lei e do edital, sendo medida necessária para preservar a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório e a segurança da contratação.

II.b) DA INAPLICABILIDADE DO ART. 43 §1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

Por fim, a Recorrente sustenta que faria jus aos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, por se enquadrar como microempresa/empresa de pequeno porte, alegando, em especial, o direito ao tratamento diferenciado e à concessão de prazo para apresentação de documentos, nos termos do art. 43 da referida Lei Complementar.

Ocorre, entretanto, que a interpretação conferida pela Recorrente não encontra respaldo legal. O prazo a que se refere o art. 43 da LC nº 123/2006 é restrito e específico, aplicando-se única e exclusivamente às hipóteses de regularidade fiscal e trabalhista. O dispositivo legal foi instituído para permitir que empresas que eventualmente possuam restrições relativas a débitos tributários ou trabalhista possam, após serem declaradas vencedoras do certame, **regularizar sua situação mediante pagamento, parcelamento ou emissão de novas certidões comprobatórias de sua regularidade**. Nos termos da lei:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição**.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

A redação do dispositivo é expressa ao assegurar que as microempresas e empresas de pequeno porte **DEVERÃO apresentar toda a documentação exigida no edital, ainda que alguma delas contenha restrições**. Apenas nesses casos, e desde que o documento seja apresentado (ainda que positivo), a legislação confere o prazo de cinco dias úteis, para regularização e substituição por certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa.

Assim, resta evidente que o tratamento diferenciado **não pode ser invocado para justificar a ausência absoluta de documentos obrigatórios de habilitação**. O benefício legal supõe a apresentação inicial da certidão, ainda que com restrições, hipótese diversa da que se verifica no presente caso.

II.c) DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Além de todo o exposto, o edital, em seus **itens 10.1.5.2 e 10.1.5.3**, estabelece que a contratada deverá possuir habilitação técnica compatível com a execução dos serviços, abrangendo as áreas de Engenharia e Biologia, sendo exigida uma equipe técnica multidisciplinar e que a empresa possua autorização dos conselhos competentes para a execução de todos os serviços definidos no edital.

Inclusive, a empresa deve possuir as atribuições necessárias e estar habilitada para atuar no **meio geológico ou de engenharia de minas**, sendo necessário que o CREA autorize que a empresa possa executar os serviços nessa área. Vejamos as exigências do edital:

10.1.5.2. Declaração da licitante de que, se declarada vencedora da licitação apresentará, Comprovante de Registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e Conselho Regional de Biologia (CRBIO)
10.1.5.3. Declaração da licitante de que, se declarada vencedora da licitação, disponibilizará **profissionais** com graduação em BIOLOGIA, ENGENHARIA FLORESTAL OU ENGENHEIRO AGRÔNOMO, GEOLOGO OU ENGENHEIRO DE MINAS, ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO AMBIENTAL OU ENGENHEIRO SANITARISTA AMBIENTAL, devidamente registrados no Conselho competente e que os mesmos possuem vínculo profissional com a Licitante.

Ocorre que, ao analisar o Comprovante de Inscrição da empresa Recorrente junto ao CREA/RS, constatou-se que a referida empresa **não possui autorização para desempenhar atividades relacionadas à Geologia ou à Engenharia de Minas**.

A própria Certidão de Registro emitida pelo CREA/RS deixa evidente que as competências técnicas da empresa estão restritas a outros segmentos, não abrangendo as atribuições necessárias para a execução dos serviços exigidos pelo edital. Vejamos o registro da empresa no CREA que demonstra que a mesma **NÃO PODE ATUAR EM GEOLOGIA OU ENGENHARIA DE MINAS**:

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Certidão n°: 2170446

Validade: 31/03/2026

Razão Social: **SUSTENSEG MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA DO TRABALHO & TOPOGRAFIA LTDA ME**

CNPJ: 11.270.906/0001-42

N° de registro no Crea-RS: 199932

Registrada desde: 11/10/2013

Registrada para:

NA ÁREA DA MODALIDADE CIVIL: SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PROJETOS DE MEIO AMBIENTE (LIMITADO CONFORME AS ATRIBUIÇÕES DOS TÉCNICOS EM MEIO AMBIENTE DESCRITAS PELO DECRETO 90922/85 ART. 4º E ART. 5º).

NA ÁREA DA ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO: SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA RELACIONADOS A SEGURANÇA DO TRABALHO.

NA ÁREA DA AGRONOMIA: SERVIÇOS DE AGRONOMIA, SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA, SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PROJETOS DE MEIO AMBIENTE (NO ÂMBITO DA AGRONOMIA).

Observações:

NADA CONSTA.

Restrições:

NA ÁREA DA GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS: SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA, COMO A ELABORAÇÃO E GESTÃO DE PROJETOS E SERVIÇOS DE INSPEÇÃO TÉCNICA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PROJETOS DE MEIO AMBIENTE.

NA ÁREA DA MECÂNICA: EXPLORAÇÃO DO RAMO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA MECÂNICA, COM A ELABORAÇÃO E GESTÃO DE PROJETOS E SERVIÇOS DE INSPEÇÃO TÉCNICA MECÂNICA.

Ressalta-se que a presente licitação objetiva a contratação de uma EMPRESA apta para realizar todos os serviços previstos no edital, a falta de autorização para serviços geológicos e de engenharia de minas é impeditiva e impossibilita a atuação da empresa nos serviços exigidos pelo município.

Tal ausência configura irregularidade grave, pois impede a empresa de cumprir integralmente o objeto contratual, colocando em risco a correta execução dos serviços e violando os princípios da legalidade, da segurança e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, é necessário que o Sr. Pregoeiro reavalie a certidão do CREA apresentada pela empresa SUSTENSEG MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA DO TRABALHO &

TOPOGRAFIA LTDA, visto que a mesma não está habilitada para executar todos os serviços exigidos no presente edital.

II.c) DOS PRINCÍPIOS BASILARES DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

A inabilitação da empresa Recorrente alinha-se completamente com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, em estrito cumprimento da legislação vigente.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do Princípio da Legalidade, e determina que **as licitações públicas DEVEM seguir todas as normas e exigências contidas no edital e na legislação vigente**. Assim, tanto a Administração Pública quanto o licitante devem observar rigorosamente as disposições delineadas no Edital de maneira objetiva, a fim de atender a todos os pressupostos do instrumento convocatório.

Importante salientar que o edital é a lei dos processos licitatórios, vinculando todos os licitantes, de maneira que a municipalidade não tem discricionariedade para deixar de observar qualquer regra prevista no instrumento convocatório. O descumprimento, pelos participantes, de qualquer das cláusulas constantes no edital **implica na inabilitação** destes, sob pena de violação da regra da isonomia e impessoalidade.

A Lei nº 14.133/2021 é clara ao definir os princípios que regem os processos licitatórios, de forma que a Administração Pública deve agir norteada pelos **Princípios da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Legalidade**, entre outros, atuando de acordo com as disposições do edital e da legislação vigente, vejamos os termos da lei:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

De acordo com a legislação aplicável a Administração Municipal tem o dever de observar os termos do edital, não havendo margem para aceitação de documentos que não foram previstos no instrumento convocatório. A jurisprudência sobre o tem é uníssona, e define que cabe as empresas licitantes observar todos os requisitos definidos no edital, sob pena de desclassificação, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. NÃO DEMONSTRADOS OS REQUISITOS À CONCESSÃO DA LIMINAR PLEITEADA PELO IMPETRANTE. REQUISITOS DO EDITAL. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CABE À EMPRESA LICITANTE OBSERVAR TODAS AS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS NA DEFLAGRAÇÃO DO CERTAME.** PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 53764697920248217000, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 19-02-2025) (grifo nosso)

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. CHAMADA PÚBLICA. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR / PNAE. CABÍVEL A ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA, **PORQUANTO NÃO FORAM CUMPRIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL, O QUE CONSTITUI VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Remessa Necessária Cível, Nº 50006858520248210044, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Luís Martinewski, Julgado em: 21-11-2024)

O instrumento convocatório possui natureza jurídica vinculante e objetiva, sendo elaborado para assegurar a igualdade de condições entre os licitantes, mediante o estabelecimento de critérios técnicos, objetivos e previamente definidos, que devem ser rigorosamente observados por todos os participantes do certame, sem exceção.

Dessa forma, resta evidente que o Pregoeiro atuou de maneira correta, legítima e em estrita observância à legislação vigente e às disposições editalícias ao declarar a **inabilitação da empresa Recorrente**.

É incontestável que a Recorrente deixou de cumprir requisitos objetivos e essenciais de habilitação, em especial no que se refere ao cadastro de contribuintes e à comprovação da qualificação técnica, razão pela qual não poderia, em nenhuma hipótese, ser considerada apta a prosseguir no certame.

Ademais, os argumentos apresentados em sede recursal revelam-se frágeis e desprovidos de amparo legal, limitando-se a meras alegações que não afastam a irregularidade constatada. Pelo contrário, demonstram tentativa de flexibilizar exigências que eram de conhecimento prévio de todos os licitantes e que deveriam ter sido atendidas no momento oportuno.

Assim, diante da manifesta inobservância das condições estabelecidas no edital e na legislação aplicável, **a decisão que inabilitou a Recorrente deve ser integralmente mantida**, garantindo-se a segurança jurídica do procedimento licitatório, a lisura da disputa e, sobretudo, a proteção do interesse público que norteia a contratação.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o conhecimento das Contrarrrazões ao Recurso, julgando-o totalmente procedente. Conforme os fatos e argumentos apresentados, requeremos que:

- a) O recebimento das contrarrrazões, para o fim de que sejam rechaçados os argumentos recursais da empresa Recorrente, e **seja mantida a r. decisão da Comissão de Licitações que inabilitou a empresa SUSTENSEG MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA DO TRABALHO & TOPOGRAFIA LTDA no Pregão Presencial nº 033/2025**, ultimando-se os atos em relação ao seguimento do Processo Licitatório e da contratação da Recorrida.

b) Caso a Comissão de licitação opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com base no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente;

Nestes termos, respeitosamente, pede deferimento.

Santa Cruz do Sul/RS, 03 de setembro de 2025.

**DIANA BEATRIS
LENHARDT
EISENBERGER
98620223020**

Assinado digitalmente por DIANA BEATRIS
LENHARDT EISENBERGER:98620223020
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado
Digital PF A3, OU=Presencial, OU=
22853302000145, OU=AC SyngularID Multipla,
CN=DIANA BEATRIS LENHARDT
EISENBERGER:98620223020
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.09.03 16:37:44-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

D.B.L. EISENBERGER&CIA LTDA

Diana Beatris Lenhardt Eisenberger

CPF nº 986.202.230-20